



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Bandeirantes
Secretaria Municipal de Administração

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 01.612.819/0001-72, situada no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Av. Homero de Oliveira Teixeira, nº 222, Centro – Bandeirantes do Tocantins/TO, CEP: 77.783-000, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, Senhor **MARCIO GREICK GOMES**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Cícero Carneiro, s/nº, Centro, em Bandeirantes do Tocantins – TO, portador da cédula identidade nº 616.414 – SSP/TO e CPF nº 998.020.821-04, **CERTIFICA** para os devidos fins a quem possa interessar que a **Lei Municipal nº 403/2015**, Que Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Bandeirantes do Tocantins – SUAS – e dá outras providências, foi devidamente publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, em 20 de março de 2015.

Por ser verdade firmo o presente para que surta os efeitos legais e jurídicos.

Bandeirantes do Tocantins, aos 20 de março de 2015.

Marcio Greick Gomes
Secretário Municipal de Administração.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Bandeirantes
Gabinete da Prefeita.

Lei Municipal n. 403/2015

Bandeirantes do Tocantins, 10 de março de 2015.

Dispõe sobre o Sistema Único de
Assistência Social no Município de
Bandeirantes do Tocantins – SUAS –
e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DIRETRIZES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Bandeirantes do Tocantins - SUAS Bandeirantes, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria de Assistência Social - SEMAS – a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

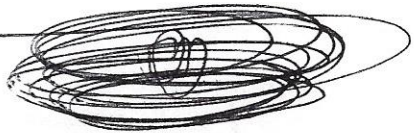
Parágrafo 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é uma política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Parágrafo 2º - Para efetivar-se como direito e promover o enfrentamento da pobreza a Assistência Social realiza-se de forma integrada às demais políticas setoriais.

Parágrafo 3º - O SUAS Bandeirantes, organiza-se com base nos objetivos e princípios da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), da Política Nacional de Assistência Social – (PNAS/2004) aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - e demais normativas emanadas deste órgão e de outros que regulamentam e orientam o SUAS no país.

Art. 2º - São diretrizes do SUAS:

- I – Consolidação da Assistência Social como política pública;
- II – Descentralização político-administrativa, garantindo o comando único em cada esfera de governo, respeitando as diferenças e características socio-territoriais locais;
- III – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- IV – Primazia da responsabilidade e coordenação do poder público na condução da política de assistência social em todos os níveis de complexidades;



V – Centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

VI – Garantia da convivência Familiar e Comunitária;

Art. 3º - Consideram-se entidades de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Parágrafo 1º - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, prestam e planejada, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas as deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

Parágrafo 2º - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas as deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

Parágrafo 3º - São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas as deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Seção I

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - A assistência social organiza-se por nível de complexidade compreendendo os seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: É um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

a) Compõe a Proteção Social Básica no Município o Serviço de Convivência para Idosos, desenvolvido no Centro de Convivência e Referência do Idoso.

II - Proteção Social Especial: É um conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo 1º - a Proteção Social Especial subdivide-se em dois níveis: Média e Alta Complexidade.

Parágrafo 2º - A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento a famílias e indivíduos com direitos violados e vínculos familiares e comunitários fragilizados, mas não rompidos e que requerem atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

Parágrafo 3º - Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontrem sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar/comunitário.

Parágrafo 4º - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, orientando as intervenções a serem feitas.

Art. 5º - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelas unidades públicas e/ou em parceria com as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

Parágrafo 1º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo Ministério responsável pela Assistência Social de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Parágrafo 2º - Para o reconhecimento referido no §1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e integrar o seu cadastro de entidades regulares.

Parágrafo 3º - Todas as entidades que compõem o SUAS Bandeirantes deverão cumprir os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social bem como as demais normas vigentes do Sistema Nacional.

Parágrafo 4º - As entidades de Assistência Social regularmente inscritas no CMAS poderão receber apoio técnico e financeiro do Município mediante apresentação e aprovação de Plano de Trabalho anual, Prestações de Contas periódicas e deliberação do referido CMAS.

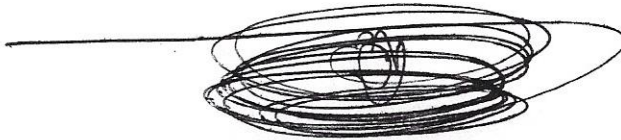
Seção II

DA GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 6º - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

Parágrafo Único - A gestão das ações na área de assistência social é atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - São competências da SEMAS, no âmbito do SUAS Bandeirantes:



acordo com as seguintes formas:

- § 6º. No âmbito do Município, os benefícios eventuais poderão ser concedidos através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pelo CMA/S/Bandeirantes e de registros para ampla cidadania.
- § 5º. A unidade de referência pública (Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CRMAS), conforme o caso, deverá encaminhar o indivíduo e/ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.
- § 4º. A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário.
- § 3º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.
- § 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- § 1º. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- VIII – oferecer suporte para a manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social conforme as exigências das normas vigentes, especialmente para realizar a inscrição das entidades de Assistência Social;
- VII - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução orçamentária e financeira dos recursos da Assistência Social.
- VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social;
- V - investir e coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS/Bandeirantes;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter emergencial em conjunto com a União e Estado e organizações da sociedade civil;
- III - executar os serviços socioassistenciais conforme as normas federais, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- II - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelos parágrafos deste artigo;
- I - coordenar o Sistema Único de Assistência Social em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e demais legislações vigentes;

I - benefício natalidade – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família;

II - benefício por morte – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família;

III - benefício em situações de vulnerabilidade temporária – caracteriza-se como uma provisão suplementar provisão de assistência social, concedido durante período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos;

IV - benefício em situações de desastre e calamidade pública – consiste em uma provisão suplementar e provisão de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 7º As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal ainda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 8º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput e nos incisos deste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 9º Toda concessão dar-se-á mediante avaliação socioeconômica requisitada ao/a assistente social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária pela equipe técnica do CRAS e do CRMAS, de acordo com a forma do(s) benefício(s) requerido(s).

§ 10º. As providências relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

§ 11º. Não são providências da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, concessão de dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

§ 12º. Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais previstos nesta Lei serão custeados de forma obrigatória, regular e automática pelo Fundo Municipal de Assistência Social, inclusive por repasses do Fundo Estadual de Assistência Social, em consonância com os valores financeiros pactuados na CIB e aprovados no CEAS/TO para o exercício em curso.

Parágrafo único. Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Estado será regulamentada por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º - A SEMAS compreenderá:

I – os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e demais equipamentos e serviços de proteção social básica;

II – os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;

III – os equipamentos e serviços da rede de proteção social de baixa e média complexidade

IV – o serviço de Cadastro Único para programas sociais;

V – outros equipamentos e serviços criados em decorrência desta Lei.

Parágrafo Único: Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 9º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias e à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência.

Parágrafo 1º - Além dos CRAS já existentes no município, outras unidades poderão ser criadas por Decreto, em territórios com grande contingente populacional e situação de vulnerabilidade social, após estudos diagnósticos e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 2º - Cada CRAS, que referência no mínimo 2.500 famílias, terá um coordenador constituído por servidor efetivo, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais, que ocupará cargo em comissão de recrutamento limitado, escolhido dentre os servidores lotados na mesma unidade de serviço, para ocupar a função por 2(dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, sem prorrogação e/ou recondução subsequente, com carga horária de 40 horas semanais.

Art. 10 - Compete aos CRAS:

I - coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;

II - atuar com famílias, seus membros e indivíduos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

III - ofertar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

IV - organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas vulnerabilidades sociais;

V - promover os encaminhamentos necessários para o Cadastro Único;

VI - promover ampla divulgação dos direitos socio-assistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar o acesso da população a eles;

VII – realizar a busca ativa de famílias e indivíduos sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais e à cidadania;

VIII – trabalhar articuladamente com os demais serviços públicos presentes no seu território de atuação e com os demais serviços de Assistência Social do município;

IX – outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

Art. 11 - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, de proteção social especial, responsável pela oferta de serviços especializados a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência.

Parágrafo Único - O CREAS terá um coordenador constituído por servidor efetivo, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais, que ocupará cargo em comissão de recrutamento limitado, escolhido dentre os servidores lotados na mesma unidade de serviço, para ocupar a função por 2(dois) anos, sem prorrogação e/ou recondução subsequente, com carga horária de 40 horas semanais.

Art. 12 - Compete ao CREAS:

I – atuar como coordenador e articulador da proteção social especial no município;

II – promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e organizações sociais que atuam com a proteção social especial;

III – acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando a responsabilização por violações de direitos;

IV – prestar o atendimento e acompanhamento especializado de média complexidade a indivíduos, grupos e famílias, que tiveram os direitos violados e/ou rompidos;

V – outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

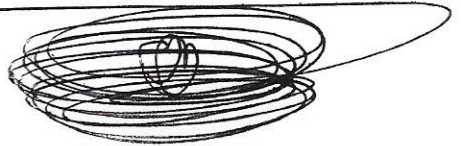
Art. 13- Lei específica deverá dispor sobre o cargo e a gratificação para o servidor efetivo que ocupar a função de coordenador CRAS e CREAS.

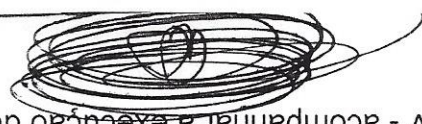
Art. 14 - Fica criado o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes denominado "Casa de Passagem".

Parágrafo 1º - Devido à rotatividade de crianças e adolescentes no Serviço de Acolhimento, o município deverá dispor de equipe mínima de profissionais efetivos e poderá dispor de profissionais por tempo determinado, justificada a demanda e conforme autoriza legislação específica.

Parágrafo 2º - A criação deste Serviço não impede que o mesmo, junto ao CREAS, desenvolva a modalidade de acolhimento familiar conforme as normas vigentes.

Art. 15 - São instrumentos de gestão do SUAS municipal e se caracterizam como ferramentas de planejamento governamental, tendo como referência o diagnóstico social municipal e os eixos de proteção social:





V - acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

I - aprovar a Política Municipal bem como o Plano Municipal de Assistência Social;

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

Parágrafo 4º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

Parágrafo 3º - O CMAS reunir-se-á sempre em sessões públicas, ordinariamente e trimestralmente com a maioria simples de seus membros, extraordinariamente conforme o Regimento Interno e, todas as suas deliberações deverão ser divulgadas.

Parágrafo 2º - A Secretaria Executiva dos Conselhos no âmbito da Assistência Social é unidade de apoio para o funcionamento dos conselhos, tendo por objetivo auxiliar as reuniões, divulgar suas deliberações e será composta por servidores públicos qualificados e designados pela SEMAS, garantida a assessoria técnica por profissional de nível superior de área afim à Assistência Social.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, por meio de uma Secretaria Executiva, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, constitui-se como uma instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16 - O município deverá promover a valorização dos trabalhadores da Assistência Social com garantia de plano de carreira, cargo e salário específico para a Assistência Social, com ingresso por meio de concurso público realizado periodicamente e, capacitação e qualificação permanente de seus servidores.

III - Relatório Anual de Gestão que deverá ser submetido à aprovação do CMAS no primeiro trimestre do ano;

II - Organismo Municipal Anual da Assistência Social, distinguindo-se a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

I - Plano de Assistência Social: que organiza, regula e norteia a execução das ações pelo prazo de 4 (quatro) anos;

VI - acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VII - deliberar sobre a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos de assistência social, de acordo com as orientações do Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - aprovar critérios para repasse de recursos financeiros às entidades não-governamentais de assistência social;

X - definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XI - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS;

XII - convocar ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XIII - aprovar relatório anual de gestão da Assistência Social;

XIV - aprovar prestações de contas das entidades de assistência social;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI - divulgar no órgão de imprensa oficial do Município as deliberações em Resoluções;

XVII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 19- O CMAS será composto por 08 (oito) membros titulares, além dos respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre poder público e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 03 (três) representantes dos usuários vinculados aos programas, projetos e serviços da assistência social municipal.

b) 01 (um) representante de trabalhador do SUAS-Bandeirantes escolhido em foro próprio com a participação de sindicatos, associações, conselhos profissionais ou outra entidade representativa dos trabalhadores.

I - Na hipótese de não haver organização dos profissionais em entidade própria ou de não haver o interesse dos mesmos, a vaga será destinada às instituições de atendimento.

Parágrafo 1º - Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição.

Parágrafo 2º - Os mandatos no CMAIS terão a duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, na mesma representação.

Parágrafo 3º - Reconhece-se como representante dos usuários, aquele (a) que participa e frequenta os serviços, projetos e programas, independente de vinculação às entidades constituídas que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários.

Art. 20 - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Só poderão compor o CMAIS as entidades da sociedade civil devidamente inscritas e regulares junto ao mesmo.

Art. 21 - Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal por meio de ato administrativo.

Art. 22 - Os representantes não governamentais titulares e suplentes serão escolhidos em assembleias ou fóruns específicos convocados pelo CMAIS para tal fim.

Art. 23 - A escolha do representante dos usuários será feita em assembleia específica de usuários organizada pelos serviços de assistência social para tal fim.

Parágrafo Único: Compete aos serviços, programas e entidades de atendimento de Assistência Social, públicos ou da sociedade civil, informar, motivar, e viabilizar a participação do usuário no processo de composição do CMAIS.

Art. 24 - O CMAIS escolherá, entre seus membros, a Diretoria que será composta por: presidente, vice-presidente, secretário executivo, primeiro secretário e segundo secretário; para mandato de 02 anos, podendo prever no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

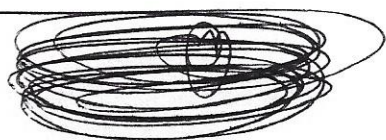
Parágrafo 1º - O membro que ocupar dois mandatos consecutivos nos cargos da Diretoria deverá manter-se afastado, da mesma, por um período mínimo de 01 mandato.

Parágrafo 2º - A presidência do CMAIS será exercida alternadamente, a cada biênio, por representante do governo Municipal e da Sociedade Civil, salvo nos casos de recondução de Diretoria.

Art. 25 - A função de membro do CMAIS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Seção I Da Natureza do Fundo



Art. 26 - O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) é a unidade orgânica de instrumento de captação e aplicação de recursos e meios destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos, conforme legislação vigente.

Art. 27 - O FMAS é gerido pelo Gestor da Assistência Social que deverá:

I - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social que subsidiará a elaboração da Lei Orgânica Anual - LOA;

II - Submeter a proposta da LOA à aprovação do CMAS;

III - Ordenar a execução e o pagamento das despesas do FMAS;

IV - Exercer outras atividades correlatas e necessárias para a execução da política de Assistência Social.

Art. 28 - O financiamento da Assistência Social no SUAS é efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 29 - São receitas do FMAS:

I - recursos consignados na Lei Orgânica Anual do Município;

II - transferências de recursos oriundos da União, estados, municípios e organismos internacionais, por meio de convênios e outros termos firmados para execução de políticas socioassistenciais;

III - doações de pessoas físicas, entidades privadas e outros;

IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 30 - O saldo positivo apurado em balanço final do exercício reverterá à conta do FMAS no exercício seguinte.

Art. 31 - O orçamento do FMAS evidenciará os serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, observado o Plano Municipal de Assistência Social, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 32 - A escrituração contábil do FMAS será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura, que emitirá relatórios periódicos para o Gestor Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - O município terá o prazo de 02 (dois) anos após a promulgação desta Lei para a elaboração do Plano de Cargos e Salários da Assistência Social assim como a regulamentação do artigo 13 e outros dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – O município deverá rever no prazo mencionado acima o decreto de regulamentação do FMS, providenciando as adequações necessárias.

Art. 34 - A composição do Conselho Municipal de Assistência Social prevista no art.19 entrará em vigor somente a partir do vencimento do mandato do atual conselho.

Art. 35 -A atual diretoria do CMAF fará a revisão do seu Regimento Interno no prazo de 120(cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, aos 20 dias do mês de março de 2015.

Coraci Lima Marques
Prefeita Municipal